

Registro: 2025.0000392339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004218-15.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LEANDRO DA SILVA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004218-15.2021.8.26.0068

Apelante: Leandro da Silva Pereira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Barueri - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.936

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 423/STF E 490/STJ. ART. 496, I, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DESCABIMENTO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, observados os consectários abaixo destacados.

1. REEXAME NECESSÁRIO CONSIDERADO INTERPOSTO. Caráter ilíquido da condenação. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. RECURSO DO AUTOR. Recurso interposto com pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que as sequelas decorrentes do acidente de trabalho resultaram em incapacidade laborativa para qualquer atividade laboral. **Descabimento.** Incapacidade laborativa parcial e permanente constatada por meio da prova pericial. **Concessão de auxílio-acidente devido.** Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade para toda atividade laboral. O autor possui 34 anos de idade, ensino médio completo e não foi considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. **APELO DESPROVIDO.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao

da indevida cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

7. COMPENSAÇÃO DE VALORES: Compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada.

8. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa Selic.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de LEANDRO DA SILVA PEREIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Renata Bittencourt Couto da Costa*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente; com renda mensal inicial segundo os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, aplicando-se a proporcionalidade no primeiro reajuste; com a suspensão do pagamento no período que a parte autora recebeu ou venha a receber benefício decorrente do mesmo fato gerador; descontando-se/compensando-se valores

eventualmente pagos em razão de concessão da tutela antecipada e valores pagos administrativamente referentes a eventual benefício inacumulável; com a conversão dos períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, sem qualquer repercussão econômica, respeitada a prescrição quinquenal, além de abono anual, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde as respectivas datas em que as prestações vencidas se tornaram devidas e juros de mora a partir da data da citação, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Houve isenção da autarquia ao pagamento das custas processuais, arcando com os honorários do perito judicial, além de honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, conforme a Súmula 111/STJ. Não houve determinação de reexame necessário (fls. 177/184).

O INSS peticionou informando a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls.191/192).

Apela o **autor** pretendendo a parcial reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que ficou comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois não ostenta condição de retorno às atividades laborais. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência do pedido de aposentadoria por incapacidade permanente (fls.194/199).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.208).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, verifico que a condenação da autarquia ao pagamento de benefício acidentário reveste-se de caráter ilíquido, fazendo-se necessário o cálculo do salário-de-benefício e das parcelas retroativas, além da atualização monetária.

Logo, consoante se extrai das Súmulas 423/STF e 490/STJ, assim como do art. 496, inciso I, do CPC, **impositivo o reexame necessário da sentença, ora considerado interposto.**

Consigne-se, a questão encontra-se afetada à sistemática dos

recursos repetitivos (Tema 1.081/STJ), não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da matéria, de modo que referida controvérsia somente será apreciada em caso de eventual interposição de recurso especial.

Superada esta questão, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, a r. sentença de procedência **comporta singelos reparos**, no que se refere aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de *motoboy*, sofreu acidente de trajeto em 10/6/2015, sendo acometido por paraplegia, por fratura de vértebras T4 e T5, com espasticidade incapacitante, incontinência vesico intestinal, além de quadro de osteoporose associado, com consequente incapacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fl.170).

O INSS concedeu ao autor benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período de 1/8/2015 a 20/8/2019 (fl. 63).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Sergio Risso Vieira* (fls. 62/68), **constatando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“HISTÓRICO

São as seguintes as declarações do periciando:

Relata que sofreu acidente de motocicleta em 10/06/2015. Atendido e internado em hospital da cidade de São Jose dos Campos devido politraumatismo. Submetido a cirurgia na coluna vertebral e no membro superior direito. Seguiu em acompanhamento ambulatorial e fisioterápico. Relata que recebeu alta do INSS para retorno ao trabalho em 20/08/2019. Retornou ao trabalho e a empresa não permitiu sua volta alegando não ter lugar. Não está trabalhando no momento. Segue em tratamento na rede Lucy Montoro.

(...)

Durante o exame pericial observa-se que o periciando usa cadeira de rodas e apresenta perda de sensibilidade e motricidade abaixo da região abdominal.

Sofreu acidente que causou fratura em sua coluna torácica. Submetido a cirurgia na tentativa de reparar e estabilizar a fratura, seguiu em acompanhamento ambulatorial, mas evoluiu com paraplegia.

Não está presente nos Autos e o paciente também não entregou nenhum documento que comprove que o acidente relatado ocorreu no horário de trabalho. Desta forma o nexo de causalidade entre a lesão / sequela apresentada pelo autor e acidente de trabalho não pode ser estabelecido.

Diante do exposto concluímos que o autor é portador de sequela de traumatismo raquimedular que o incapacita parcialmente para o trabalho.” (fls.63/64 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o **nexo de causalidade** restou demonstrado com a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo da prova oral (fl.164), na qual a r. sentença assim destacou: “A testemunha Andressa afirmou que trabalhava na mesma empresa que o autor à época do acidente, esclarecendo que ele era motoboy contratado (CLT) e fazia entregas, com horário de labor das 08:15 às 18:00 horas. Asseverou que na data do acidente (10/06/2015), o autor saiu para realizar entregas e quando estava retornando para a empresa sofreu o acidente. Disse que entraram em contato com ela, para que ela encontrasse nos documentos da empresa o contato de um familiar para informar o ocorrido” (fl.180).

Se não bastasse, há nos autos boletim de ocorrência lavrado em razão dos fatos (fls.78/85), que também confirma que o acidente ocorreu em horário comercial, de modo que o nexo etiológico laboral resta evidente.

Quanto à **incapacidade laborativa**, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do autor, em decorrência da lesão na coluna vertebral do autor.

Ao exame físico, destacou o jusperito que o segurado: “Não deambula. Utiliza cadeira de rodas. [Apresenta] perda da sensibilidade e da motricidade abaixo da região abdominal. Cicatriz de 25,0 cm na região dorsal.

Cicatriz de 9,0 cm na região lombar” (fl.64), concluindo que o autor é portador de sequela de traumatismo raquimedular que o incapacita parcialmente para o trabalho.

Neste sentido, o perito emitiu parecer no sentido de que o autor não está impossibilitado de exercer outras atividades laborativas (item “v” - fl.66), apesar da paraplegia, podendo trabalhar respeitando as suas restrições físicas (fl.67)

Deste modo, o **pleito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente não prospera.**

A moléstia do autor gera restrições ao desempenho do trabalho habitual (*motoboy*), mas não o impossibilita de exercer outras atividades laborais, estando assim ausente requisito previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o autor possui 34 anos de idade, estudou até o ensino médio completo e apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, podendo retornar ao mercado de trabalho, observadas as políticas públicas implementadas para pessoas com deficiência.

Outrossim, em que pese a irresignação do autor, não é demais relembrar que a aposentadoria por invalidez acidentária somente é concedida à parte segurada que for considerada incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não se mostra devido no caso em tela.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa parcial e permanente**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB), fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, em 20/8/2019, deve ser mantida, observada a prescrição quinquenal.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a

seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício deverá permanecer suspenso nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Importante anotar que devem ser compensados eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Os juros de mora deverão ser computados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa Selic.

Na atualização das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado nos Temas 905/STJ e 810/STF, **no tocante ao índice de correção monetária, esta Colenda Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que fixou novo regramento para a correção monetária e a

compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e **para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **negando provimento ao recurso do autor**.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário** a incidência de juros e correção monetária, nos termos acima descritos, além da incidência da taxa Selic a partir da EC nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator